Manual para uso de animais para fins experimentais na Embrapa Gado de Corte



Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária Embrapa Gado de Corte Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

DOCUMENTOS 271

Manual para uso de animais para fins experimentais na Embrapa Gado de Corte

Alessandra Corallo Nicacio Editora Técnica

Embrapa Gado de Corte Campo Grande, MS 2020 Exemplares desta publicação podem ser adquiridos na:

Embrapa Gado de Corte

Av. Rádio Maia, 830, Zona Rural, Campo Grande, MS, 79106-550, Campo Grande, MS

Fone: (67) 3368 2000 Fax: (67) 3368 2150

www.embrapa.br www.embrapa.br/fale-conosco/sac Comitê Local de Publicações da Embrapa Gado de Corte

Presidente Lucimara Chiari

Secretário-Executivo Rodrigo Carvalho Alva

Membros

Alexandre Romeiro de Araújo, Davi José Bungenstab, Fabiane Siqueira, Gilberto Romeiro de Oliveira Menezes, Marcelo Castro Pereira, Mariane de Mendonça Vilela, Marta Pereira da Silva, Mateus Figueiredo Santos, Vanessa Felipe de Souza

Supervisão editorial Rodrigo Carvalho Alva

Revisão de texto Rodrigo Carvalho Alva

Tratamento das ilustrações Rodrigo Carvalho Alva

Projeto gráfico da coleção Carlos Eduardo Felice Barbeiro

Editoração eletrônica Rodrigo Carvalho Alva

Foto da capa Canva

1ª edição

Publicação digitalizada (2020)

Todos os direitos reservados.

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Embrapa Gado de Corte

Manual para uso de animais para fins experimentais na Embrapa Gado de Corte / Alessandra Corallo Nicacio, editora técnica. – Campo Grande, MS: Embrapa Gado de Corte, 2020. PDF (66 p.). – (Documentos / Embrapa Gado de Corte, ISSN 1983-974X; 271).

Animal. 2. Bioética. 3. Biotério. 4. Legislação. 5. Pesquisa. 6. Projeto de Pesquisa.
 Veterinária. I. Alessandra Corallo Nicacio. II Série.

CDD 174.25

Editora Técnica

Alessandra Corallo Nicacio

Médica-Veterinária, doutora em Medicina Veterinária -Reprodução Animal, pesquisadora da Embrapa Gado de Corte, Campo Grande, MS

Autores

Andrea Alves do Egito

Médica-Veterinária, doutora em Ciências Biológicas – Biologia Molecular, pesquisadora da Embrapa Gado de Corte, Campo Grande, MS

Denise Baptaglin Montagner

Zootecnista, Doutora em Zootecnia, pesquisadora da Embrapa Gado de Corte, Campo Grande, MS

Fabiane Siqueira

Bióloga, doutora em Ciências Biológicas - Genética, pesquisadora da Embrapa Gado de Corte, Campo Grande, MS

Lenita Ramires dos Santos

Bióloga, doutora em Imunologia, pesquisadora da Embrapa Gado de Corte, Campo Grande, MS

Vanessa Felipe de Souza

Médica-Veterinária, doutora em Medicina Veterinária Preventiva - Virologia, pesquisadora da Embrapa Gado de Corte, Campo Grande. MS

Sumário

Apresentação	7
Introdução	9
Definições e responsabilidades	11
Animais de produção no âmbito da Embrapa Gado de Corte	25
Animais de biotério no âmbito da Embrapa Gado de Corte	27
Principais Normas do CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal)	28
Principais Normas do CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária) .	47
Anexo I	52
Anexo II. Normas para procedimentos cirúrgicos em animais de produção	58
Anexo III. Normas de exceção para procedimentos cirúrgicos (9)	61
Referências	65

Apresentação

É inegável a contribuição do uso experimental de animais para o avanço da ciência em diferentes áreas. Os registros mais antigos apontam para os gregos como precursores desta prática que, embora polêmica nos dias de hoje, tem possibilitado o desenvolvimento de inúmeros tratamentos para diversas enfermidades. Não fosse a utilização científica de animais, certamente não estariam disponíveis muitos antibióticos, anestesias, vacinas, técnicas cirúrgicas e dispositivos médicos/veterinários que tornam possível a sobrevivência e melhor qualidade de vida para milhares de pessoas e animais.

A despeito das importantes contribuições deste modelo de pesquisa, o uso de animais em laboratórios requer constante atenção aos princípios éticos de "respeito pela vida" e respeito pela "dignidade da criação".

Ao longo de seus 43 anos de existência, a Embrapa Gado de Corte tem utilizado a experimentação animal em inúmeros de seus projetos. No entanto, a preocupação com o bem-estar dos animais experimentais tem, há muito tempo, sido objeto de interesse, a ponto fomentar diferentes iniciativas relacionadas ao tema, mesmo antes de serem demandadas pela legislação.

O presente documento, "Manual para uso de animais para fins experimentais na Embrapa Gado de Corte", evidencia a seriedade com que este assunto é tratado na Unidade e tem por objetivo sistematizar procedimentos e prover orientação clara e direta a respeito da legislação vigente e de normativas relevantes. Visa, também, trazer orientações sobre o preenchimento de formulários a fim de auxiliar pesquisadores e colaboradores a desenvolverem suas atividades de maneira ética e em harmonia com a legislação.

É atribuída a Mahatma Gandhi a seguinte frase: "A grandeza de uma nação pode ser julgada pelo modo que seus animais são tratados." Na Embrapa Gado de Corte reconhece-se a força destas palavras, mas também a importância do uso de experimentação animal para o avanço da ciência. O fortalecimento da Comissão de Ética para Uso de Animais da Embrapa Gado de Corte – CEUA e a elaboração de ferramentas que contribuam para a

sensibilização e orientação em relação ao tema, como este Manual, nos faz acreditar que é possível harmonizar estas realidades e que estamos no caminho certo.

Boa leitura!

Ronney Robson Mamede Chefe-Geral Interino da Embrapa Gado de Corte

Introdução

O uso de animais em pesquisa para contribuição ao conhecimento científico é uma prática que se faz presente desde que a ciência existe. Antigamente, entre os séculos XVI e XVIII, a maioria dos cientistas que utilizavam animais em seus experimentos baseava-se em opiniões como a do filósofo francês René Descartes (1590-1650), que acreditava que os animais não tinham alma e, portanto, não tinham capacidade de sentir dor. Para Descartes os animais eram considerados apenas máquinas complexas.

Com o avanço de tecnologias e da nova ciência, denominada "Ciência em Animais de Laboratório", estes conceitos mudaram para pesquisadores e profissionais que utilizam animais em pesquisa. Atualmente, existe plena consciência de que a sensibilidade do animal é similar à humana no que se refere à dor, memória, angústia e instinto de sobrevivência, devendo-se utilizar de todos os meios possíveis para minimizar a dor e o sofrimento do animal. Neste contexto, os experimentos devem ser realizados de maneira ética e justificados, não abusando do direito do homem sobre os animais e evitando o sofrimento destes.

A preocupação com o Bem-estar animal e a participação da opinião pública nos assuntos envolvendo a experimentação científica têm se tornado mais intensa a cada dia. Alternativas para o uso de animais em pesquisa científica e ensino vêm sendo estudadas e implementadas e o uso está cada vez mais restrito a estudos que sejam aplicados, diretamente, aos animais estudados.

Embora exista pressão por parte do público consumidor, sabe-se que ainda não é possível substituir o uso de animais em todas as áreas de pesquisa, o que torna imprescindível que nestes estudos sejam praticados conceitos de ética e respeito à vida animal. Dentro desta perspectiva sugere-se que sejam avaliados os preceitos da redução e refinamento do uso animal, desde que estes não impactem negativamente o resultado final, comprometendo a pesquisa realizada.

Seguindo essa preocupação, as atividades que envolvem a experimentação animal estão sendo monitoradas e regulamentadas por órgãos oficiais do País. Dentre esses órgãos, tem grande destaque o Conselho Nacional de

Controle de Experimentação Animal (CONCEA), criado pela Lei Nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, como um órgão colegiado multidisciplinar, de caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal, responsável por normatizar o uso de animais em ensino ou pesquisa científica, principalmente, no que se refere ao controle das instituições que criam, mantêm ou utilizam animais com estas finalidades, no País.

A Lei Nº 11.794, também chamada de Lei Arouca, que criou o CONCEA também estabeleceu que toda instituição de ensino ou pesquisa científica deve possuir uma Comissão de Ética para Uso de Animais (CEUA). Esta lei, pormenorizada pelo Decreto Nº 6.899/0912, estabelece que é responsabilidade das CEUAs controlar as atividades de ensino e pesquisa que estejam ocorrendo nas universidades ou centros de pesquisa, auxiliando os profissionais, assim como, cadastrar a instituição junto ao CONCEA.

Mesmo antes da obrigatoriedade legal de constituir sua CEUA, já existia na Embrapa Gado de Corte a preocupação com o Bem-estar dos animais utilizados nos projetos de pesquisa desenvolvidos na Unidade. Assim, rapidamente, a Unidade se adequou à legislação, e a posse da CEUA foi realizada em 29 de maio de 2013, sendo esta vinculada diretamente à Chefia Geral da Unidade.

A CEUA é uma comissão de natureza consultiva, normativa, educativa e deliberativa em relação à aprovação, ao controle, e à vigilância das atividades que envolvem uso científico de animais, a qual mantém fiel conformidade com as resoluções normativas do CONCEA e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). Esta Comissão tem formação multidisciplinar, sendo constituída por médicos veterinários, zootecnistas e biólogos, que são membros internos, além de contar com a colaboração de membros externos representantes de uma sociedade protetora de animais legalmente constituída no Estado.

Cabe a esta comissão analisar, emitir parecer e expedir certificado sobre os protocolos de experimentação realizados na instituição de acordo com critérios preestabelecidos de princípios éticos na experimentação animal e compatíveis com a legislação vigente, bem como, incentivar a adoção dos princípios de refinamento, redução e substituição (3Rs) no uso de animais em pesquisa científica.

Nenhuma atividade de pesquisa que utiliza animais pode ser iniciada sem que a CEUA analise e emita parecer aprovando a execução desta. É importante ressaltar que o papel da CEUA é de instruir e orientar os pesquisadores em relação à legislação, a fim de garantir que as atividades sejam realizadas com excelência e respeito ao Bem-estar animal.

Toda a documentação necessária para a submissão de projetos de pesquisa à CEUA da Embrapa Gado de Corte está disponibilizada no site (http://cloud.cnpgc.embrapa.br/ceua/), bem como legislações vigentes, normas e formulários de solicitação de aprovação da Comissão.

Sendo assim, o presente Manual para Uso de Animais para fins experimentais na Embrapa Gado de Corte tem o objetivo de compilar as principais legislações e normativas relevantes, bem como, esclarecer detalhes sobre o preenchimento de formulários no âmbito das pesquisas realizadas pela Embrapa Gado de Corte, a fim de auxiliar pesquisadores e colaboradores a realizarem suas atividades de pesquisa de acordo com o preconizado pela legislação.

Definições e responsabilidades

- a) **Definições gerais:** a seguir serão apresentadas algumas definições para os principais termos utilizados neste Manual.
 - Ambiente de alojamento: ambiente em que os animais serão mantidos durante o experimento, podendo ser baia, gaiola, mini-isolador, piquete ou pasto.
 - Animal geneticamente modificado: animal cujo material genético (DNA/RNA) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética.
 - **Animal silvestre:** animal que nasce e vive em ambiente natural como, por exemplo, florestas, savanas, oceanos ou rios.
 - **Bem-estar animal:** estado de equilíbrio físico e mental do animal em seu ambiente. O bem-estar não é um estado absoluto, mas sim relativo e pode variar segundo mudanças ambientais.

• **Biotério:** local onde são criados ou mantidos animais para serem usados em ensino ou pesquisa científica, que possua controle das condições ambientais, nutricionais e sanitárias.

- **Biotério de criação:** local destinado à reprodução e manutenção de animais para fins de ensino ou pesquisa científica.
- **Biotério de experimentação:** local destinado à manutenção de animais em experimentação por tempo superior a 12 (doze) horas.
- Biotério de manutenção: local destinado à manutenção de animais para fins de ensino ou pesquisa científica.
- Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais (CIUCA): destina-se ao registro das instituições que criam ou utilizam animais com finalidade de ensino e pesquisa científica no País. Neste constam informações como protocolos experimentais ou pedagógicos, bem como, informações sobre os pesquisadores e docentes responsáveis por atividades envolvendo animais nas condições previstas pelo CONCEA.
- Certificado de Qualidade de Biossegurança (CQB): é a comprovação de que uma empresa, laboratório ou instituição receberam credenciamento para desenvolver projetos com organismos geneticamente modificados (OGMs) e seus derivados. Caberá à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTN-Bio) expedir tal certificado, sendo que o requerimento deverá ser feito pela Comissão Interna de Biossegurança (CIBio) da instituição interessada.
- Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV): autarquia Federal de Regime Especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, com jurisdição em todo o território nacional. Tem como finalidades: fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária e Zootecnia, supervisionar e disciplinar as atividades relativas a essas profissões com o propósito de resguardar e defender os direitos e interesses da sociedade; servir de órgão de consulta para as diferentes instâncias governamentais sobre todos os assuntos relativos, direta ou indiretamente, à profissão de Médico Veterinário e Zootecnista.

- Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA): vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações MCTIC foi criado pela Lei n.º 11.794, de 08 de outubro de 2008, sendo um órgão colegiado multidisciplinar de caráter normativo, consultivo, deliberativo e recursal, a quem compete normatizar o uso de animais em ensino ou pesquisa científica, principalmente, em relação às instituições que criam, mantêm ou utilizam animais para ensino ou pesquisa científica no País.
- Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais para fins Científicos e Didáticos (DBCA): esta norma foi publicada em 2013 e apresenta os princípios de conduta que permitem garantir o cuidado e manejo éticos de animais utilizados para fins científicos ou didáticos. Os princípios estabelecidos por essa Diretriz servem para orientar pesquisadores, professores, estudantes, técnicos, instituições, comissões de ética e todos os envolvidos no cuidado e manejo de animais para fins científicos ou didáticos.
- **Distresse:** estado de desconforto no qual o animal não é capaz de se adaptar completamente aos fatores estressores e manifesta respostas comportamentais ou fisiológicas anormais.
- **Dor:** experiência sensorial e emocional desagradável associada a uma lesão real ou potencial.
- Ética: conduta humana em que ações podem ser consideradas boas ou más, corretas ou erradas.
- **Métodos de Captura:** descrição de técnicas e equipamentos utilizados para a captura de animais, considerando estratégias para minimizar o estresse sofrido pelo animal capturado inclusive durante eventual transporte, manipulação e identificação. Os animais deverão ser soltos na mesma região de captura e nas mesmas condições nas quais foram capturados, conscientes e alertas. Refere-se apenas a animais silvestres.
- Modificação genética (de animais): o uso de qualquer técnica para a modificação de genes ou outro material genético, mas não incluindo o uso de processos naturais, como a reprodução sexual.

 Procedimento Operacional Padrão (POP): descrição detalhada de procedimentos ou operações necessárias para a realização de determinada atividade.

- Reutilização: usar o mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto, cujo protocolo experimental foi aprovado pela CEUA.
- SISBIO: sistema de atendimento à distância que permite a pesquisadores solicitarem autorização para coleta de material biológico e para realização de pesquisa em unidades de conservação federais e cavernas.
- **Sofrimento:** qualquer experiência cuja emoção ligada a ele é negativa. Geralmente está associada à dor e ao comprometimento do bem-estar.
- b) Definições de itens dos formulários: a seguir serão apresentados os principais itens e termos utilizados nos Formulários de submissão de projetos à CEUA da Embrapa Gado de Corte, bem como algumas explicações para facilitar o preenchimento dos mesmos.
 - Área do conhecimento: lista das áreas do conhecimento disponível no site da CAPES: http://www.capes.gov.br/avaliacao/instrumentos-de-apoio/tabela-de-areas-do-conhecimento-avaliacao.
 - Cadastro do pesquisador: cadastro que deve ser entregue pelo pesquisador, fornecendo informações sobre sua formação, experiência no uso de animais, atuação e contato, bem como, da sua equipe de trabalho diretamente envolvida na experimentação animal. O mesmo deve ser mantido atualizado junto à CEUA.
 - **Cirurgia:** intervenção manual ou instrumental realizada no corpo do animal para diagnosticar, tratar doença, melhorar a funcionalidade ou alterar condição propositadamente, com fins de pesquisa. Caso esteja prevista a realização de procedimento cirúrgico durante o projeto de pesquisa, deve ser informado se será realizada uma ou múltiplas intervenções, bem como em apenas um ou diferentes momentos.
 - Colaboradores: membros da equipe que irão realizar atividades diretamente envolvendo animais. Deve ser informado nome completo, instituição, formação acadêmica, nível acadêmico (graduação, mestrado, douto-

rado, etc), experiência prévia (anos), treinamento (especificar), função a ser exercida no projeto, endereço eletrônico e telefone.

- Condições alimentares: condições de alimentação fornecidas aos animais durante a realização do projeto de pesquisa. Em caso de prática de jejum alimentar e/ou hídrico, deve ser indicado qual o período de duração deste(s), em horas. Deve ser descrito também a fonte de água que será fornecida (podendo ser de poço, filtrada ou autoclavada, por exemplo).
- Condições de alojamento: condições em que serão mantidos os animais durante a realização do projeto de pesquisa. Deve ser informada a lotação de animais por área, baia, gaiola, mini-isolador ou pasto. Em caso de experimento realizado em biotério ou isolamento deve ser informada a forma de exaustão de ar.
- Cuidados Pós-operatórios: procedimentos a serem realizados após procedimento cirúrgico em animais de experimentação, podendo incluir observação, administração de medicamentos, entre outros.
- Destino dos animais após o experimento: destino que será dado aos animais após o término do experimento, como por exemplo, abate, retorno ao rebanho de origem, etc.
- Eutanásia: prática de finalização humanitária dos animais na qual estes são expostos ao mínimo possível de dor e distresse, devendo obedecer às orientações do CONCEA e do CFMV. A Resolução No 1000, de 11 de maio de 2012 do CFMV apresenta o Anexo I, em que são apresentados os métodos aceitáveis e aceitos sob restrição de eutanásia para cada espécie animal.
- Experiência com o uso de animais: refere-se ao tempo de experiência que o pesquisador/colaborador tem no uso de animais. A CEUA da Embrapa Gado de Corte considera que a graduação ou pós-graduação do pesquisador/colaborador devem ser incluídas neste período.
- Exposição, Inoculação, Administração de Fármaco, Elementos Biológicos: quando o projeto de pesquisa previr a exposição, inoculação ou administração de fármaco ou elemento biológico, este procedimento deve ser informado, indicando a classe de risco do patógeno, a dose (UI,

mg/kg, mL), a via de administração e a frequência. Caso sejam utilizados mais de um fármaco ou elemento biológico, estes devem ser informados em quadros separados. No campo "fármaco", deve-se informar o(s) nome(s) do(s) princípio(s) ativo(s) com suas respectivas "Denominação Comum Brasileira (DCB)" ou "Denominação Comum Internacional (DCI)" ou, na ausência destes, a estrutura química linear. Lista das DCBs disponível em: http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/dcb/lista_dcb_2007.pdf. Em caso de elemento biológico, deve-se descrever a natureza deste (sangue, soro, parasitos, outro). Este item inclui a inoculação de microrganismos patogênicos e/ou OGMs em animais. Nesse caso, informar a classe de risco do mesmo.

- Extração de Materiais Biológicos: quando estiver prevista a extração de material biológico no projeto de pesquisa, deve ser informado qual material biológico será extraído, a quantidade da amostra, a frequência de amostragem e o método de colheita do material. Cada material a ser coletado deverá ser informado separadamente, em quadros respectivos. Todos os materiais biológicos obtidos do animal devem ser informados, mesmo aqueles obtidos após a eutanásia. O procedimento de obtenção destes materiais biológicos deve ser informado nos itens pertinentes, com especial atenção à retirada feita em animais vivos. No caso de colheita e processamento de material pós-eutanásia, a descrição sucinta é suficiente para conhecimento da CEUA sobre sua adequada manipulação e destinação.
- Forma de descarte da carcaça: caso o animal seja submetido à eutanásia, deve ser informado como será feito o descarte da carcaça após o procedimento.
- Formulário Unificado para Solicitação de Autorização para Uso de Animais em Experimentação: formulário a ser preenchido pelo pesquisador, informando dados sobre a equipe, o projeto de pesquisa e as diferentes atividades que serão realizadas com animais durante a pesquisa. O formulário deve ser entregue juntamente com cópia do projeto de pesquisa, antes do início das atividades com animais.
- **Grau de Invasividade**: parâmetro utilizado para orientar os pesquisadores em relação aos protocolos que poderão causar dor ou distresse aos

animais. Essa classificação está contida na DBCA (RN n. 12 do CONCEA) e se baseia em uma aproximação preventiva segundo o nível potencial de dor e distresse que os animais possam sentir. Os procedimentos devem ser classificados individualmente, conforme a escala a seguir:

- **G1** = Experimentos que causam pouco ou nenhum desconforto ou estresse (ex.: observação e exame físico; administração oral, intravenosa, intraperitoneal, subcutânea ou intramuscular de substâncias que não causem reações adversas perceptíveis; coleta de sangue; eutanásia por métodos aprovados após anestesia ou sedação; deprivação alimentar ou hídrica por períodos equivalentes à deprivação na natureza).
- **G2** = Experimentos que causam estresse, desconforto ou dor de leve intensidade (ex.: procedimentos cirúrgicos menores, como biópsias, sob anestesia; períodos breves de contenção e imobilidade em animais conscientes; de privação alimentar ou hídrica breve, em períodos maiores do que a abstinência na natureza; exposição a níveis não letais de compostos químicos que não causem reações adversas graves).
- **G3** = Experimentos que causam estresse, desconforto ou dor de intensidade intermediária (ex.: procedimentos cirúrgicos invasivos conduzidos em animais anestesiados; imobilidade física por várias horas; indução de estresse por separação materna ou exposição a agressor; exposição a estímulos aversivos inescapáveis; exposição a choques localizados de intensidade leve; exposição a níveis de radiação e compostos químicos que provoquem prejuízo duradouro da função sensorial e motora; administração de agentes químicos por vias como a intracardíaca e intracerebral).
- **G4 =** Experimentos que causam dor de alta intensidade (ex.: métodos não aprovados de eutanásia que provoquem dor; indução de trauma ou queimaduras a animais não sedados; administração de agentes químicos paralisantes em animais não sedados; protocolos onde a morte é o ponto-final, quando os animais sofrerem dor ou distresse que não podem ser aliviados).
- **Imobilização do animal:** contenção mecânica do animal, realizada com a finalidade principal de restringir, o máximo possível, a atividade física do

animal, para a realização de procedimentos como exames, curativos ou administração de medicamentos. Em caso de necessidade de imobilização dos animais, deve ser informado o tipo de imobilização que será aplicado.

- **Instalações:** locais onde os animais serão mantidos, incluindo currais, cercados, viveiros, baias, tanques, lagos, entre outros.
- Justificativa: motivação ou fundamentos para o uso de animais em determinado projeto de pesquisa. Deverão ser informadas as bases científicas para o estudo, particularmente os dados prévios in vitro e in vivo que justifiquem a experimentação em animais. Dados prévios obtidos em modelos in vitro ou in silico devem ser incluídos na justificativa para a utilização de animais. A simples ausência de estudos prévios com animais não é justificativa suficiente para sua utilização. Deverá ser incluído o "estado da arte" para permitir a avaliação se projetos similares já foram realizados e assim evitar duplicação de resultados e utilização desnecessária de animais.
- Justificar o uso dos procedimentos e da espécie animal: justificativa específica em relação ao uso da espécie ou grupo taxonômico e os procedimentos a serem empregados em função do sistema biológico a ser estudado. A opção por um determinado modelo animal deve ter consistência científica e não ser influenciada por conveniência ou orçamento.
- Lei No 11.794, de 08 de outubro de 2008: lei que estabelece os procedimentos para uso científico de animais, além de criar o CONCEA. Essa lei estabelece, ainda, a obrigatoriedade de que toda instituição de ensino ou pesquisa científica possua CEUA, bem como a composição dessas comissões e suas atribuições.
- Local onde serão mantidos os animais: deve ser informado o nome do biotério e sua localização dentro da Unidade. Em caso de parceria externa informar o nome da propriedade e sua localização/endereço.
- **Método de eutanásia:** procedimento a ser realizado para a finalização de animais durante experimento científico. Deve ser descrito o método de eutanásia a ser utilizado, informando fármaco, dose, via de administração e justificativa para tal procedimento. No campo "fármaco", deve-se informar o(s) nome(s) do(s) princípio(s) ativo(s) com suas respectivas "Denominação

Comum Brasileira (DCB)" ou "Denominação Comum Internacional (DCI)" e, na ausência destes, a estrutura química linear. Lista das DCBs disponível em: http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/dcb/lista_dcb_2007.pdf. Em caso de uso exclusivo de decapitação, deslocamento cervical ou CO2 deve ser apresentada justificativa informando referência bibliográfica para o não uso de anestésicos. Devem ser incluídas em detalhes a metodologia e infraestrutura necessária para realização do procedimento (ex: sala reservada, materiais, equipamentos, etc) e o método de confirmação da morte. Devem ser consideradas as normativas e diretrizes do CONCEA e do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

- Modelo Animal: espécie animal que será utilizada na atividade de pesquisa. Deve ser informada a espécie e o nome vulgar (ex: Bos taurus taurus ou Bos taurus indicus – Bovinos).
- Parecer dado ao protocolo: parecer emitido pela CEUA, após análise das informações fornecidas pelo pesquisador responsável. O parecer pode ser de "aprovado", "encaminhar para adequações" ou "reprovado". Caso sejam solicitadas adequações, o pesquisador responsável não poderá iniciar as atividades de pesquisa com animais sem que estas sejam entregues e aprovadas pela CEUA.
- Pesquisador/Supervisor: pesquisador vinculado à Embrapa Gado de Corte que é responsável pelo projeto e pelas atividades de pesquisas que serão realizadas com animais. Deve ser informado nome completo do pesquisador. Caso o projeto de pesquisa seja de Pós-doutorado ou DCR, o pesquisador da Embrapa Gado de Corte é considerado como supervisor do mesmo.
- Planejamento Estatístico (Amostragem), Delineamento Experimental: importante ponto a ser apresentado pelo pesquisador responsável, devendo ser explicado qual cálculo estatístico ou referência bibliográfica foi utilizado como referência para definir o tamanho da amostra (quantidade de animais) a ser utilizada. O planejamento estatístico deve embasar a solicitação do número de animais a serem utilizados no projeto. Dados prévios obtidos pelo responsável ou a partir da análise da literatura devem ser utilizados para referendar o cálculo formal do tamanho da

amostra. Deve ser utilizado o número mínimo de animais para a obtenção de resultados estatisticamente válidos

- **Pós-operatório:** período após o procedimento cirúrgico. Deve ser informado se será realizada observação da recuperação pós-operatória e por quanto tempo, em horas.
- **Procedência dos animais:** local ou instituição de origem dos animais a serem utilizados na pesquisa. Deve ser priorizada a obtenção de animais de fornecedores credenciados no CONCEA. A aquisição de animais de fornecedores não credenciados deve ser devidamente justificada, observando-se, neste caso, o disposto na Resolução Normativa Nº 26, de 29 de setembro de 2015. A CEUA da instituição de ensino ou de pesquisa científica credenciada no CONCEA, que compra ou recebe animais de estabelecimento comercial ou de produtor local, que não possui como objetivo principal produzir ou manter animais para atividades de ensino ou pesquisa deverá manter cadastro desse fornecedor, mediante registro do nome do proprietário, do endereço do respectivo estabelecimento e do CNPJ, ou CPF, quando for o caso, nos termos do § 1º do art. 1º da RN Nº 26, de 2015 (DOU de 02/10/2015, Secão 1, p.10).
- Procedimentos experimentais: procedimentos realizados com animais durante a execução do projeto de pesquisa. Deve ser informado se serão provocados estresse ou dor intencional nos animais, indicando se por período curto ou longo e deve ser apresentada justificativa para cada evento provocado. Além disso, deve ser informado o uso de fármacos anestésicos, relaxantes musculares e fármacos analgésicos. Cada fármaco a ser administrado deve ser descrito individualmente, em quadros separados, contendo o nome do fármaco, a dose (em UI ou mg/kg), a via de administração, a frequência de administração e a duração. O fármaco deve ser informado pelo nome do princípio(s) ativo(s) com suas respectivas "Denominação Comum Brasileira (DCB)" ou "Denominação Comum Internacional (DCI)". Na ausência destes, a estrutura química linear. Lista das DCBs disponível em: http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/dcb/lista_dcb_2007.pdf. Caso não seja feita administração de fármacos analgésicos e/ou anestésicos, deve ser apresentada justificativa.

- **Projeto:** plano de trabalho onde estão descritas as atividades de pesquisa a serem realizadas. O projeto de pesquisa deve conter a contextualização para a realização da pesquisa, objetivos, justificativas, descrição de procedimentos e metodologias, assim como os resultados esperados do trabalho
- Relatório de Orientações e Procedimentos: relatório emitido pela CEUA, dando instruções de ajustes e procedimentos que deverão ser feitos pelo pesquisador responsável em seu projeto de pesquisa ou Formulário de Solicitação para Uso de Animais. Esse relatório é emitido como anexo à Resolução da Comissão.
- Relevância da Pesquisa: breve relato do potencial impacto da utilização dos animais para o avanço do conhecimento científico, a saúde humana, e/ou a saúde animal. Deve ficar claro que os benefícios potenciais da atividade envolvendo animais em pesquisa ou ensino se sobrepõem às consequências negativas que a experimentação animal possa causar.
- Resolução da Comissão: parecer emitido pela CEUA, indicando a necessidade de adequações no projeto ou no Formulário de Solicitação para Uso de Animais em Pesquisa. Em anexo à Resolução da Comissão é emitido o "Relatório de Orientações e Procedimentos", onde são informados quais as inconformidades e ajustes necessários, bem como as instruções de procedimentos em relação à entrega dos ajustes.
- Responsável pelo projeto: bolsista de Pós-Doutorado ou DCR líder de projeto de pesquisa. Deve ser informado o nome completo do responsável pelo projeto.
- Termo de Consentimento: termo de consentimento livre e esclarecido assinado pelo proprietário ou responsável pelo animal, quando a pesquisa utilizar animais de terceiros. A entrega desse termo é obrigatória para a emissão do Certificado de Aprovação pela CEUA. O modelo deste termo encontra-se na página, juntamente com os outros modelos de formulários.
- **Tipo de cama:** no caso de animais que serão mantidos em baia, gaiola, ou mini-isolador, deve ser informado o tipo de cama que será utilizado, como por exemplo, maravalha, estrado, solo, concreto.

• Tipo e Característica: refere-se à espécie animal a ser estudada, devendo ser caraterizados linhagem, peso aproximado no inicio do experimento e quantidade de machos, fêmeas e subtotal de animais que estão previstos no experimento. Caso não seja possível informar valor exato, deve ser informada faixa para idade e peso. Em caso de animais silvestres de vida livre, quando não é possível estimar o número de animais, deve ser informado o número exato destes no Relatório Anual.

- Treinamento na área: consideram-se como treinamento os cursos de graduação ou de curta duração que verse sobre o uso de animais, manejo e Bem-estar animal em relação à espécie a ser utilizada no projeto de pesquisa.
- Uso de Analgesia: utilização de fármaco para provocar analgesia após procedimento que cause dor ao animal. Deve ser informado seu uso ou não. Em caso negativo, justificar o não uso. Devem ser informados o fármaco, a dose (em UI ou mg/kg), a via de administração, a frequência de administração e a duração. Cada fármaco a ser administrado deve ser informado individualmente. O fármaco deve ser informado pelo nome do princípio(s) ativo(s) com suas respectivas "Denominação Comum Brasileira (DCB)" ou "Denominação Comum Internacional (DCI)", ou na ausência destes, a estrutura química linear. Lista das DCBs disponível em: http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/dcb/lista_dcb_2007.pdf.

c) Responsabilidades:

O Regimento Interno da CEUA da Embrapa Gado de Corte define as reponsabilidades do Chefe Geral da Unidade, dos membros da Comissão, bem como dos pesquisadores. A seguir, constam essas responsabilidades, bem como seus respectivos responsáveis. Para esclarecimentos adicionais, o Regimento Interno está disponível na página da Comissão, conforme endereço eletrônico de acesso, na sessão Links de Interesse, ao final deste Manual.

É de responsabilidade do Chefe-Geral da Embrapa Gado de Corte designar, por meio de Ordem de Serviço, os membros titulares e suplentes, para um mandato de três anos, bem como indicar, entre os membros titulares internos o coordenador e o vice-coordenador da Comissão.

É de competência da CEUA da Embrapa Gado de Corte:

- I Cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei No. 11.794, de 8 de outubro de 2008, na demais normas aplicáveis e nas normativas do CONCEA;
- II Examinar previamente os protocolos experimentais aplicáveis aos projetos de pesquisa científica a serem realizados, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;
- III Manter cadastro atualizado dos protocolos experimentais aplicáveis aos projetos de pesquisa científica realizados na instituição ou em andamento, enviando cópia ao CONCEA, por meio do CIUCA;
- IV Manter cadastro dos pesquisadores que desenvolvam protocolos experimentais;
- V Expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outras entidades;
- VI Notificar imediatamente ao CONCEA a ocorrência de qualquer acidente envolvendo animais de projetos aprovados, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;
- VII Investigar acidentes ocorridos no curso das atividades de pesquisa científica, e enviar relatório ao CONCEA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do evento:
- VIII Estabelecer programas preventivos e realizar inspeções anuais, com vistas a verificar as condições dos experimentos implantados;
- IX Solicitar e manter relatório final dos projetos que envolvam uso científico de animais sob responsabilidade da Unidade;
- X Analisar a qualificação e a experiência do pessoal envolvido nas atividades que envolvam uso científico de animais, de modo a garantir o uso adequado dos animais;
- XI Divulgar normas e tomar decisões sobre procedimentos e protocolos experimentais, sempre em consonância com as normas em vigor;

XII – Assegurar que suas recomendações e as do CONCEA sejam observadas pelos profissionais envolvidos na utilização de animais;

- XIII Consultar formalmente o CONCEA sobre assuntos de seu interesse, quando julgar necessário;
- XIV Desempenhar outras atribuições, conforme deliberações do CONCEA;
- XV Incentivar a adoção dos princípios de refinamento, redução e substituição (3Rs) no uso de animais em pesquisa;
- XVI Determinar a paralisação de qualquer procedimento em desacordo com a Lei No. 11.794, de 2008, na execução de atividades de pesquisa científica, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis e;
- XVII Os membros da CEUA são obrigados a manter sigilo das informações consideradas confidenciais, sob pena de responsabilidade.

Compete aos pesquisadores responsáveis por atividades experimentais:

- I Assegurar o cumprimento das normas do CONCEA;
- II Submeter à CEUA proposta de projeto de pesquisa científica ou atividade, especificando os protocolos a serem adotados;
- III Apresentar à CEUA, antes do início de qualquer atividade, as informações e a respectiva documentação, em forma e conteúdo definidos nas normas do CONCEA:
- IV Assegurar que as atividades serão iniciadas somente após aprovação pela CEUA e, quando for o caso, autorização do CONCEA;
- V Solicitar a autorização prévia à CEUA para efetuar qualquer mudança nos protocolos experimentais anteriormente aprovados;
- VI Assegurar junto à Embrapa Gado de Corte que a equipes técnicas e de apoio envolvidas nas atividades com animais recebam treinamento apropriado e estejam cientes da responsabilidade no trato dos mesmos;

VII – Notificar À CEUA as mudanças na equipe técnica;

VIII – Comunicar À CEUA, imediatamente, todos os acidentes com animais, relatando as ações saneadoras porventura adotadas e;

IX – Fornecer à CEUA informações adicionais, quando solicitadas, e atender a eventuais auditorias realizadas.

Animais de produção no âmbito da Embrapa Gado de Corte

A Embrapa Gado de Corte está localizada em Campo Grande (MS), sendo dividida em duas bases físicas com área total de 4.699 hectares. Uma das bases, denominada Fazenda Sede, possui 3.087 hectares. A outra base, denominada Fazenda Modelo, está localizada a 20 km da Fazenda Sede, ocupando área aproximada de 1.612 ha.

A Embrapa Gado de Corte atua em linhas de pesquisas básicas e aplicadas com foco no desenvolvimento de tecnologias, produtos, processos e serviços para aumento da produtividade e rentabilidade da pecuária de corte brasileira de modo sustentável. Suas ações de pesquisa são consideradas como referência mundial no desenvolvimento de cultivares de forrageiras tropicais, especialmente, dos gêneros Brachiaria, Panicum e Stylosanthes. Para tanto, realiza pesquisas nas áreas de Conservação de Germoplasma, Melhoramento Genético Vegetal, Tecnologia de Produção de Sementes, Entomologia, Fitopatologia, Biotecnologia Vegetal, Fisiologia Vegetal, Fertilidade do Solo e Nutrição de Plantas. Além disso, desenvolve atividades relacionadas a sistemas de produção sustentáveis de bovinos de corte e ovinos, com ênfase em integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF), socioeconomia, recursos naturais e mudanças climáticas, com pesquisas voltadas ao manejo e recuperação de pastagens, emissões e remoções de gases de efeito estufa (GEEs) na agropecuária, manejo florestal de produtos madeireiros e não-madeireiros, indicadores de sustentabilidade, Bem-estar animal e conforto térmico, gestão de propriedades rurais, cadeias produtivas e valoração da carne e do couro, monitoramento por satélites, sensoriamento e zoneamento de risco na agropecuária, pecuária de precisão, nanotecnologia e conservação de recursos ambientais (solo, água, flora e fauna) geram informações e tecno-

logias que buscam melhorar a produtividade e rentabilidade dos sistemas agropecuários, no sentido de dar a estes mais eficiência e sustentabilidade. No âmbito das pesquisas voltadas diretamente à produção animal, gera soluções tecnológicas para questões de manejo, reprodução, nutrição e genômica, para orientação de sistemas de cruzamentos e programas de seleção e melhoramento animal, além de trabalhos para conservação de raças, como por exemplo, a raça Caracu, bem como, na área de Saúde Animal, com pesquisas sobre controle de parasitas e vetores, desenvolvimento de testes de diagnóstico e vacinas e avaliação e garantia da qualidade do produto final.

Para tanto, a Unidade mantém rebanhos bovino e ovino com a função primordial de fornecer animais para os projetos de pesquisa conduzidos pela equipe de pesquisadores e analistas. Além disso, realiza trabalhos de pesquisa com animais de terceiros, tanto em suas instalações quanto nas propriedades dos parceiros. A manutenção desses rebanhos é feita de modo a garantir as Boas Práticas de Bem-estar e Manejo animal, sendo os animais mantidos sob manejo adequado a fim de assegurar a repetibilidade dos resultados nas condições de sistemas de produção. Além disso, a unidade mantém diversos contratos de parcerias com a iniciativa privada, a fim de incrementar sua atuação junto a produtores rurais e empresas que produzam insumos para a cadeia produtiva da carne.

A Embrapa tem grande preocupação em garantir a qualidade de suas atividades, tanto administrativas, quanto de pesquisas. Assim, cada Unidade possui em seu organograma uma Unidade da Garantia da Qualidade (UGQ), responsável por estabelecer e balizar seus procedimentos de pesquisa e administrativos. Para tanto, a Embrapa Gado de Corte elaborou vários procedimentos técnicos e instruções técnicas. Esses procedimentos operacionais padrão (POPs) foram elaborados por pesquisadores e analistas da Unidade, sendo periodicamente revisados pelos autores, e estão à disposição para consulta em locais previamente definidos dentro da Unidade, assim como, por meio digital, em endereços eletrônicos disponibilizados.

Dentro do Sistema de Qualidade já estão implementados alguns procedimentos operacionais padrão (POP): Procedimentos técnicos sobre o Programa de Controle Parasitário (PT.021.009); Fistulação e manejo de bovinos canulados no rúmen (PT.021.004); Procedimento para descarte de resíduos gerados no manejo animal (PT.021.002); Manejo de desmama de bezerros (PT.021.005);

Diagnóstico de gestação/exame ginecológico em animais experimentais (PT.021.006); Coleta de material biológico (sangue, pelo, pele, esmegma) (PT.021.003); Procedimentos de vacinação em bovinos (PT.021.001); Exame andrológico (PT.021.007); Manejo de maternidade de matrizes e neonatos – bovinos e ovinos (PT.021.008); Destinação de carcaças de bovinos, ovinos e equinos (PT.020.001).

Todos os funcionários receberam treinamento em cada um desses procedimentos e realizam suas funções conforme os mesmos. Os pesquisadores que realizam algumas dessas atividades também seguem essas diretrizes, sendo recomendado, inclusive, referenciá-las em seus formulários para submissão de projetos de pesquisa para a CEUA. Ao final deste Manual, a sessão Links de Interesse, apresenta as informações sobre esses procedimentos.

Animais de biotério no âmbito da Embrapa Gado de Corte

A Embrapa Gado de Corte também possui linhas de pesquisa que utilizam pequenos animais mantidos em biotério em suas atividades experimentais. Em relação aos animais de laboratório, a Unidade possui apenas Biotério de Manutenção, não realizando criação dos animais e, portanto, mantendo os animais apenas durante o período experimental.

As atividades experimentais, com animais de biotério, que fazem parte das linhas de pesquisa da Embrapa Gado de Corte são principalmente realizadas com camundongos (*Mus musculus*) da linhagem BALB/c adquiridos de instituições credenciadas junto ao CONCEA. Outras linhagens podem ser também utilizadas, na dependência da solicitação e justificativa do projeto de pesquisa. Se necessário, coelhos (*Oryctolagus cuniculus*) e gerbils (*Meriones unguiculatus*), podem ser também obtidos de outras instituições e mantidos apenas durante a realização dos experimentos.

Os camundongos em experimentação são mantidos em caixas mini-isoladoras em estantes específicas para este fim. O ambiente é beneficiado por condicionadores de ar, umidificador e aquecedor (quando necessário) para que a temperatura interna e a umidade se mantenham adequadas. As caixas mini-isoladoras possuem filtro HEPA para a filtragem do ar recirculando e de

renovação, e mais um módulo de filtragem com carvão ativado para remoção de odores produzidos no ambiente. O acompanhamento e registro de temperatura e umidade são feitos diariamente quando há experimentos em andamento. A iluminação no biotério é controlada por foto-período.

Uma estrutura inédita em termos de biotério de manutenção e experimentação animal Nível 3 de Biossegurança, foi inaugurado na Embrapa Gado de Corte, como parte do Laboratório Multiusuário de Biossegurança para a Pecuária (BIOPEC), um dos mais modernos laboratórios de pesquisa em segurança e qualidade da carne da América Latina. O ambiente de alojamento dos animais no biotério de manutenção do BIOPEC possui aproximadamente 52,93 m² de área construída, com oito estantes e cinco prateleiras para alojar os camundongos em mini-isoladores. Em relação ao biotério de experimentação pertencente a este laboratório, o ambiente de alojamento dos animais possui aproximadamente 44,55 m² de área construída, contendo três racks ventiladas com capacidade para 192 mini-isoladores para alojar os camundongos em mini-isoladores (com filtro HEPA).

Os procedimentos de manutenção e de troca de cama dos animais estão definidos por duas Instruções Técnicas (Procedimento de manutenção de camundongos - IT.046.001 - e Procedimento de troca de cama dos animais em manutenção ou experimentação - IT.046.002) que seguem os mesmos preceitos de elaboração e revisão dos procedimentos operacionais para animais de produção. Essas instruções também estão disponibilizadas por meio digital e informações de acesso encontram-se na sessão de Links de interesse, ao final deste Manual.

Principais Normas do CONCEA (Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal)

a) Lei No. 11.794, de 08 de outubro de 2008

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei No. 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.
- § 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:
- I estabelecimentos de ensino superior;
- II estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.
- § 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.
- § 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.
- Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo Chordata, subfilo Vertebrata, observada a legislação ambiental.
- Art. 3° Para as finalidades desta Lei entende-se por:
- I filo Chordata: animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;
- II subfilo Vertebrata: animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral:

III – experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

IV – morte por meios humanitários: a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental.

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei No. 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

Parágrafo único. Não se considera experimento:

I – a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite;

II – o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro;

III – as intervenções não experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO

ANIMAL - CONCEA

Art. 4º Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA.

Art. 5° Compete ao CONCEA:

 I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

 II – credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;

 III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;

IV – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário; V – estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;

VI – estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;

VII – manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs, de que trata o art. 8º desta Lei;

VIII – apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;

IX – elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;

X – assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.

Art. 6° O CONCEA é constituído por:

I – Plenário;

II - Câmaras Permanentes e Temporárias;

III – Secretaria-Executiva

- § 1º As Câmaras Permanentes e Temporárias do CONCEA serão definidas no regimento interno.
- § 2º A Secretaria-Executiva é responsável pelo expediente do CONCEA e terá o apoio administrativo do Ministério da Ciência e Tecnologia.
- § 3º O CONCEA poderá valer-se de consultores ad hoc de reconhecida competência técnica e científica, para instruir quaisquer processos de sua pauta de trabalhos.
- Art. 7º O CONCEA será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por:
- I 1 (um) representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:
- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq;

- c) Ministério da Educação;
- d) Ministério do Meio Ambiente;
- e) Ministério da Saúde;
- f) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil CRUB;
- h) Academia Brasileira de Ciências;
- i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental;
- I) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal;
- m) Federação Nacional da Indústria Farmacêutica;
- II 2 (dois) representantes das sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País.
- § 1º Nos seus impedimentos, o Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia será substituído, na Presidência do CONCEA, pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.
- § 2º O Presidente do CONCEA terá o voto de qualidade.
- § 3º Os membros do CONCEA não serão remunerados, sendo os serviços por eles prestados considerados, para todos os efeitos, de relevante serviço público.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS - CEUAS

Art. 8º É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs.

Art. 9° As CEUAs são integradas por:

I – médicos veterinários e biólogos;

- II docentes e pesquisadores na área específica;
- III 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.

Art. 10. Compete às CEUAs:

- I cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta
 Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do CONCEA;
- II examinar previamente os procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;
- III manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados, ou em andamento, na instituição, enviando cópia ao CONCEA;
- IV manter cadastro dos pesquisadores que realizem procedimentos de ensino e pesquisa, enviando cópia ao CONCEA;
- V expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outros;
- VI notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras.
- § 1º Constatado qualquer procedimento em descumprimento às disposições desta Lei na execução de atividade de ensino e pesquisa, a respectiva CEUA determinará a paralisação de sua execução, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
- § 2º Quando se configurar a hipótese prevista no § 1º deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20 desta Lei.
- § 3º Das decisões proferidas pelas CEUAs cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.
- § 4º Os membros das CEUAs responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às pesquisas em andamento.
- § 5º Os membros das CEUAs estão obrigados a resguardar o segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE CRIAÇÃO E USO DE ANIMAIS PARA ENSINO E PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 11. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia licenciar as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino e à pesquisa científica de que trata esta Lei.

§ 1° (VETADO)

§ 2° (VETADO)

§ 3° (VETADO)

- Art. 12. A criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no CONCEA.
- Art. 13. Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional que crie ou utilize animais para ensino e pesquisa deverá requerer credenciamento no CONCEA, para uso de animais, desde que, previamente, crie a CEUA.
- § 1º A critério da instituição e mediante autorização do CONCEA, é admitida a criação de mais de uma CEUA por instituição.
- § 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, cada CEUA definirá os laboratórios de experimentação animal, biotérios e centros de criação sob seu controle.
- Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.
- § 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

- § 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.
- § 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.
- § 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.
- § 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.
- § 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.
- § 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.
- § 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.
- § 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.
- § 10º Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

Art. 15. O CONCEA, levando em conta a relação entre o nível de sofrimento para o animal e os resultados práticos que se esperam obter, poderá restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão.

Art. 16. Todo projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino será supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado a entidade de ensino ou pesquisa credenciada pelo CONCEA.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

- Art. 17. As instituições que executem atividades reguladas por esta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:
- I advertência;
- II multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- III interdição temporária;
- IV suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;
- V interdição definitiva.

Parágrafo único. A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, ouvido o CONCEA.

- Art. 18. Qualquer pessoa que execute de forma indevida atividades reguladas por esta Lei ou participe de procedimentos não autorizados pelo CONCEA será passível das seguintes penalidades administrativas:
- I advertência;
- II multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III suspensão temporária;
- IV interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

- Art. 19. As penalidades previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.
- Art. 20. As sanções previstas nos arts. 17 e 18 desta Lei serão aplicadas pelo CONCEA, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.
- Art. 21. A fiscalização das atividades reguladas por esta Lei fica a cargo dos órgãos dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, da Educação, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, nas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 22. As instituições que criem ou utilizem animais para ensino ou pesquisa existentes no País antes da data de vigência desta Lei deverão:
- I criar a CEUA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a regulamentação referida no art. 25 desta Lei;
- II compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor das normas estabelecidas pelo CONCEA, com base no inciso V do caput do art. 5º desta Lei.
- Art. 23. O CONCEA, mediante resolução, recomendará às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos por qualquer dos seguintes motivos:
- I que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;
- II cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.
- Art. 24. Os recursos orçamentários necessários ao funcionamento do CONCEA serão previstos nas dotações do Ministério da Ciência e Tecnologia.
- Art. 25. Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
- Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 27. Revoga-se a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979.

Brasília, 8 de outubro de 2008; 1870 da Independência e 1200 da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Reinhold Stephanes

José Gomes Temporão

Miguel Jorge

Luiz Antonio Rodrigues Elias

Carlos Minc

Publicada no D.O.U. de 09/10/2008, Seção I, Pág. 1.

b) Resolução Normativa CONCEA No 1, de 9 de julho de 2010

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs).

Publicação consolidada da Resolução Normativa Nº 1, de 9 de julho de 2010, considerando as alterações introduzidas com a edição das Resoluções Normativas Nºs 2, de 30 de dezembro de 2010, 3, de 14 de dezembro de 2011 e 6, de 10 de julho de 2012.

O CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL – CONCEA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o disposto no inciso V do art. 5º da Lei Nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A composição, instalação e o funcionamento das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) observarão o disposto nesta Resolução Normativa, de acordo com o estabelecido pela Lei Nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS - CEUA

Art. 2º Qualquer instituição legalmente estabelecida em território nacional, que crie ou utilize animais para ensino ou pesquisa científica, deverá constituir uma CEUA para requerer seu credenciamento no CONCEA.

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011)

- § 1º As instituições devem reconhecer o papel legal das CEUAs, observar suas recomendações e promover sua capacitação em ética e em cuidados e uso de animais em experimentação, assegurando o suporte necessário para o cumprimento de suas obrigações, em especial as que se destinam à supervisão das atividades de criação, ensino ou pesquisa científica com animais.
- § 2º A CEUA é o componente essencial para aprovação, controle e vigilância das atividades de criação, ensino e pesquisa científica com animais, bem como para garantir o cumprimento das normas de controle da experimentação animal editadas pelo CONCEA.
- § 3º Uma instituição que não possua CEUA poderá ter seus projetos didáticos ou científicos avaliados por CEUA de outra instituição credenciada no CONCEA, mediante assinatura de convênio específico para este fim.
- (§ 3º revogado pela Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011)
- (§ 3º revogado pela Resolução Normativa nº 16, de 30 de abril de 2014)
- Art. 3º O responsável legal da instituição constituirá e nomeará os integrantes da CEUA.
- Art. 4º As CEUAs são integradas por:
- I médicos veterinários e biólogos;
- II docentes e pesquisadores na área específica;

(Redação dada pela Resolução Normativa Nº 2, de 30 de dezembro de 2010)

III – 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País.

§ 1º As CEUAs deverão ser compostas por, no mínimo, cinco membros titulares e respectivos suplentes, designados pelos representantes legais das instituições, e serão constituídas por cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica e notório saber, de nível superior, graduado ou pós-graduado, e com destacada atividade profissional em áreas relacionadas ao escopo da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008.

- § 2º O responsável legal da instituição nomeará o coordenador e o vice-coordenador entre os membros da CEUA.
- § 3º Caberá às CEUAs, sempre que houver necessidade de alteração do seu coordenador, do vice-coordenador ou de seus membros, atualizar as informações registradas no Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais CIUCA.
- § 4º Na falta de manifestação de indicação de representantes de sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País, na forma prevista no inciso III deste artigo, as CEUAs deverão comprovar a apresentação de convite formal a, no mínimo, três entidades.
- § 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, as CEUAs deverão convidar consultor ad hoc, com notório saber e experiência em uso ético de animais, enquanto não houver indicação formal de sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País.

(Redação dada pela Resolução Normativa nº 2, de 30 de dezembro de 2010)

- Art. 5º A critério da instituição e mediante autorização do CONCEA, é admitida mais de uma CEUA por instituição.
- § 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o CONCEA analisará caso a caso o pleito institucional sobre a criação de CEUA adicional.
- § 2º Sempre que uma CEUA for desativada, o responsável legal da instituição deverá informar o fato ao CONCEA, de forma justificada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do encerramento das atividades da CEUA e indicar qual CEUA ficará responsável pelas unidades que se encontravam sob sua responsabilidade, observado o disposto no § 2°, do art. 4° desta Resolução Normativa, quando for o caso.

§ 3º Caso seja comunicada ao CONCEA a ausência de funcionamento de alguma CEUA, o fato deverá constar da pauta da reunião subsequente à sua comunicação para deliberação do Conselho.

Art. 6° Compete às CEUAs:

I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei
 Nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, nas demais normas aplicáveis e nas
 Resoluções Normativas do CONCEA;

II – examinar previamente os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e de projetos de pesquisa científica a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III – manter cadastro atualizado dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados na instituição ou em andamento, enviando cópia ao CONCEA, por meio CIUCA:

IV – manter cadastro dos pesquisadores e docentes que desenvolvam protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica, enviando cópia ao CONCEA, por meio do CIUCA:

V – expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outras entidades;

VI – notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente envolvendo animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;

VII – investigar acidentes ocorridos no curso das atividades de criação, pesquisa e ensino e enviar o relatório respectivo ao CONCEA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do evento;

VIII – estabelecer programas preventivos e realizar inspeções anuais, com vistas a garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidas pelo CONCEA;

IX – solicitar e manter relatório final dos projetos realizados na instituição, que envolvam uso científico de animais;

 X – avaliar a qualificação e a experiência do pessoal envolvido nas atividades de criação, ensino e pesquisa científica, de modo a garantir o uso adequado dos animais;

- XI divulgar normas e tomar decisões sobre procedimentos e protocolos pedagógicos e experimentais, sempre em consonância com as normas em vigor;
- XII assegurar que suas recomendações e as do CONCEA sejam observadas pelos profissionais envolvidos na criação ou utilização de animais;
- XIII consultar formalmente o CONCEA sobre assuntos de seu interesse, quando julgar necessário;
- XIV desempenhar outras atribuições, conforme deliberações do CONCEA;
- XV incentivar a adoção dos princípios de refinamento, redução e substituição no uso de animais em ensino e pesquisa científica; e
- XVI determinar a paralisação de qualquer procedimento em desacordo com a Lei Nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, na execução de atividades de ensino e de pesquisa científica, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.
- § 1º Quando se configurar a hipótese prevista no inciso XVI deste artigo, a omissão da CEUA acarretará sanções à instituição, nos termos dos arts. 17 e 20, da Lei Nº 11.794, de 08 de outubro de 2008.
- § 2º Das decisões proferidas pelas CEUAs cabe recurso, sem efeito suspensivo, ao CONCEA.
- § 3º Os membros das CEUAs responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às atividades de ensino ou de pesquisa científica propostas ou em andamento.
- \S 4° Os membros das CEUAs estão obrigados a manter sigilo das informações consideradas confidenciais, sob pena de responsabilidade.

(Redação dada pela Resolução Normativa Nº 2, de 30 de dezembro de 2010)

Art. 6°-A. Todo projeto de ensino e de pesquisa científica envolvendo animais, a ser conduzido em outro país em associação com instituição brasileira, deverá ser previamente analisado na CEUA da instituição de vínculo do interessado no Brasil.

(Redação dada pela Resolução Normativa Nº 2, de 30 de dezembro de 2010)

Parágrafo único. Em sua manifestação, a CEUA deverá se basear no parecer da comissão de ética ou órgão equivalente no país de origem que aprovou o projeto, com vistas a verificar a compatibilidade da legislação estrangeira referente ao uso de animais em ensino e pesquisa científica com a legislação brasileira em vigor.

(Redação dada pela Resolução Normativa Nº 2, de 30 de dezembro de 2010)

Art. 6°-B. A instituição brasileira que possuir instalações fora do território nacional deve observar a legislação brasileira em vigor referente ao uso de animais em ensino ou pesquisa científica.

(Redação dada pela Resolução Normativa Nº 2, de 30 de dezembro de 2010)

Art. 7º A CEUA deverá realizar reuniões ordinárias pelo menos uma vez a cada semestre e, extraordinárias, quando necessário.

Parágrafo único. A reunião deverá ser registrada em ata.

Art. 8º A CEUA deverá encaminhar anualmente ao CONCEA, por meio do CIUCA, relatório das atividades desenvolvidas, até o dia 31 (trinta e um) de março do ano subsequente, sob pena de suspensão das atividades.

CAPÍTULO III

DOS PESQUISADORES, DOCENTES, COORDENADORES E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

(Redação dada pela Resolução Normativa Nº 6, de 11 de julho de 2012)

Art. 9º Fica Instituída a figura do Coordenador de Biotérios e do Responsável Técnico pelos Biotérios, na forma abaixo:

(Redação dada pela Resolução Normativa Nº 6, de 10 de julho de 2012)

I – o Coordenador de Biotério deverá ser profissional com conhecimento na ciência de animais de laboratório apto a gerir a unidade visando ao bem-es-

tar, à qualidade na produção, bem como ao adequado manejo dos animais dos biotérios:

(Redação dada pela Resolução Normativa Nº 6, de 10 de julho de 2012)

II – o Responsável Técnico pelos Biotérios deverá ter o título de Médico Veterinário com registro ativo no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa em que o estabelecimento esteja localizado e assistir aos animais em ações voltadas para o bem-estar e cuidados veterinários.

(Redação dada pela Resolução Normativa Nº 6, de 10 de julho de 2012)

Art. 9º-A. Aos pesquisadores, docentes, coordenadores e responsáveis técnicos por atividades experimentais, pedagógicas ou de criação de animais compete:

(Redação dada pela Resolução Normativa Nº 6, de 10 de julho de 2012)

I – assegurar o cumprimento das normas de criação e uso ético de animais;

 II – submeter à CEUA proposta de atividade, especificando os protocolos a serem adotados;

III – apresentar à CEUA, antes do início de qualquer atividade, as informações e a respectiva documentação, na forma e conteúdo definidos nas Resoluções Normativas do CONCEA:

IV – assegurar que as atividades serão iniciadas somente após decisão técnica favorável da CEUA e, quando for o caso, da autorização do CONCEA;

V – solicitar a autorização prévia à CEUA para efetuar qualquer mudança nos protocolos anteriormente aprovados;

VI – assegurar que as equipes técnicas e de apoio envolvidas nas atividades com animais recebam treinamento apropriado e estejam cientes da responsabilidade no trato dos mesmos;

VII – notificar à CEUA as mudanças na equipe técnica;

VIII – comunicar à CEUA, imediatamente, todos os acidentes com animais, relatando as ações saneadoras porventura adotadas;

IX – estabelecer junto à instituição responsável mecanismos para a disponibilidade e a manutenção dos equipamentos e da infraestrutura de criação e utilização de animais para ensino e pesquisa científica; e

X – fornecer à CEUA informações adicionais, quando solicitadas, e atender a eventuais auditorias realizadas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 10. As CEUAs deverão ser registradas no Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais CIUCA.
- Art. 11. As CEUAs, no prazo de um ano, contado da publicação desta Resolução Normativa, deverão elaborar ou adequar seu Regimento Interno.
- Art. 12. O CONCEA deliberará sobre situações não previstas nesta Resolução Normativa.
- Art. 13. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

Publicada no D.O.U. de 12/07/2010, Seção I, Pág. 10. Republicada no D.O.U. de 05/09/2012, Seção I, Pág. 6.

c) Resolução Normativa CONCEA No 2, de 30 de dezembro de 2010

Altera dispositivos da Resolução Normativa Nº 1, de 9 julho de 2010, que "Dispõe sobre a instalação e o funcionamento das Comissões de Éticas no Uso de Animais (CEUAS)".

O Conselho Nacional de Controle de Experimentação de Animal (CONCEA), no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o disposto no inciso V do art. 5º da Lei Nº 11.794, e 8 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º O inciso II e o § 5º do art. 4º, bem como o §4º do art. 6º da Resolução Normativa Nº 1º, de 9 de julho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS - CEUA

Art. 4º	

II – docentes e pesquisadores na área específica;

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º deste artigo, as CEUAs deverão convidar consultor ad hoc, com notório saber e experiência em uso ético de animais, enquanto não houver indicação formal de sociedades protetoras de animais legalmente constituídas e estabelecidas no País.

~It. U	Art.	6°	
--------	------	----	--

§ 4º Os membros das CEUAs estão obrigados a manter sigilo das informações consideradas confidenciais, sob pena de responsabilidade."

Art. 2º Ficam acrescidos, na Resolução Normativa nº 1, de 09 de julho de 2010, os arts. 6º-A e 6º-B, na forma abaixo:

"Art. 6º-A. Todo projeto de ensino e de pesquisa científica envolvendo animais, a ser conduzido em outro país em associação com instituição brasileira, deverá ser previamente analisado na CEUA da instituição de vínculo do interessado no Brasil.

Parágrafo único. Em sua manifestação, a CEUA deverá se basear no parecer da comissão de ética ou órgão equivalente no país de origem que aprovou o projeto, com vistas a verificar a compatibilidade da legislação estrangeira referente ao uso de animais em ensino e pesquisa científica com a legislação brasileira em vigor.

Art. 6º-B. A instituição brasileira que possuir instalações fora do território nacional deve observar a legislação brasileira em vigor referente ao uso de animais em ensino ou pesquisa científica."

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

Presidente do Conselho

Publicada no D.O.U. de 30/12/2010, Seção I, Pág. 37.

Principais Normas do CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária)

a) Resolução Nº 1000, DE 11 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre procedimentos e métodosde eutanásia em animais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pelo artigo 16, alínea 'f', da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando que a eutanásia é um procedimento clínico e sua responsabilidade compete privativamente ao médico veterinário; considerando a competência do CFMV em regulamentar, disciplinar e fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária; considerando a crescente preocupação da sociedade quanto à eutanásia dos animais e a necessidade de uniformização de metodologias junto à classe médico-veterinária; considerando a diversidade de espécies envolvidas nos procedimentos de eutanásia e a multiplicidade de métodos aplicados; considerando que a eutanásia é um procedimento necessário, empregado de forma científica e tecnicamente regulamentada, e que deve seguir preceitos éticos específicos; considerando que os animais submetidos à eutanásia são seres sencientes e que os métodos aplicados devem atender aos princípios de bem-estar animal,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir normas reguladoras de procedimentos relativos à eutanásia em animais.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, eutanásia é a indução da cessação da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, observando os princípios éticos aqui definidos e em outros atos do CFMV.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A eutanásia pode ser indicada nas situações em que:

I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;

- II o animal constituir ameaça à saúde pública;
- III o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;
- IV o animal for objeto de atividades científicas, devidamente aprovadas por uma Comissão de Ética para o Uso de Animais CEUA;
- V o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.
- Art. 4º São princípios básicos norteadores dos métodos de eutanásia:
- I elevado grau de respeito aos animais;
- II ausência ou redução máxima de desconforto e dor nos animais;
- III busca da inconsciência imediata seguida de morte;
- IV ausência ou redução máxima do medo e da ansiedade;
- V segurança e irreversibilidade;
- VI ausência ou mínimo impacto ambiental;
- VII ausência ou redução máxima de risco aos presentes durante o procedimento;
- VIII ausência ou redução máxima de impactos emocional e psicológico negativos no operador e nos observadores.
- Art. 5º É obrigatória a participação do médico veterinário na supervisão e/ou execução da eutanásia animal em todas as circunstâncias em que ela se faça necessária.
- Art. 6º O médico veterinário responsável pela supervisão e/ou execução da eutanásia deverá:
- I possuir prontuário com os métodos e técnicas empregados, mantendo estas informações disponíveis para fiscalização pelos órgãos competentes;
- II garantir o estrito respeito ao previsto no artigo 4º;
- III ser responsável pelo controle e uso dos fármacos empregados;
- IV conhecer e evitar os riscos inerentes do método escolhido para a eutanásia;

- V prever a necessidade de um rodízio profissional, quando houver rotina de procedimentos de eutanásia, com a finalidade de evitar o desgaste emocional decorrente destes procedimentos;
- VI garantir que a eutanásia, quando não realizada pelo médico veterinário, seja executada, sob supervisão deste, por indivíduo treinado e habilitado para este procedimento;
- VII esclarecer ao proprietário ou responsável legal pelo animal, quando houver, sobre o ato da eutanásia;
- VIII solicitar autorização, por escrito, do proprietário ou responsável legal pelo animal, quando houver, para a realização do procedimento.
- Art. 7º Os animais deverão ser submetidos à eutanásia em ambiente tranquilo e adequado, respeitando o comportamento da espécie em questão.
- Art. 8º No que se refere à compra e armazenamento de fármacos, saúde ocupacional e a eliminação de despojos, a eutanásia deve seguir a legislação vigente;
- Art. 9º Os animais submetidos à eutanásia por métodos químicos não podem ser utilizados para consumo, salvo em situações previstas na legislação específica.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

- Art. 10. A escolha do método dependerá da espécie animal envolvida, da idade e do estado fisiológico dos animais, bem como dos meios disponíveis para a contenção dos mesmos, da capacidade técnica do executor, do número de animais e, no caso de experimentação ou ensino, do protocolo de estudo, devendo ainda o método ser:
- I compatível com os fins desejados e de acordo com o Anexo I desta Resolução;
- II seguro para quem o executa;
- III realizado com o maior grau de confiabilidade possível, comprovando-se sempre a morte do animal, com a declaração do óbito emitida pelo médico veterinário responsável.

Art. 11. Em situações onde se fizer necessária a indicação da eutanásia de grande número de animais, seja por questões de saúde pública ou por questões diversas, aqui não contempladas, a prática da eutanásia deverá adaptarse a esta condição, seguindo sempre os métodos indicados para a espécie em questão, como previsto no Anexo I desta Resolução.

- Art. 12. Nas situações em que o objeto da eutanásia for o ovo embrionado, deve-se seguir o que está previsto no Anexo I desta Resolução.
- Art.13. A eutanásia de animais geneticamente modificados (AnGMs) deverá seguir o previsto no Anexo I desta Resolução, atentando para o estabelecido na **Resolução CFMV nº 923, de 13 de novembro de 2009** e outras legislações pertinentes.

CAPÍTULO III

DOS MÉTODOS ACEITÁVEIS

- Art. 14. Os métodos de eutanásia aceitáveis e aceitos sob restrição encontram-se listados no Anexo I desta Resolução.
- § 1º Para os fins desta Resolução, métodos aceitáveis são aqueles que, cientificamente, produzem uma morte humanitária, quando usados como métodos exclusivos de eutanásia.
- § 2º Para os fins desta Resolução, métodos aceitos sob restrição são aqueles que, por sua natureza técnica, ou por possuírem um maior potencial de erro por parte do executor, ou por apresentarem problemas de segurança, ou por qualquer motivo não produzam uma morte humanitária. Tais métodos devem ser empregados somente diante da total impossibilidade do uso dos métodos aceitáveis, constantes do Anexo I desta Resolução.
- Art. 15. São considerados métodos inaceitáveis:
- I embolia gasosa;
- II traumatismo craniano;
- III incineração in vivo;
- IV hidrato de cloral para pequenos animais;

- V clorofórmio ou éter sulfúrico;
- VI descompressão;
- VII afogamento;
- VIII exsanguinação sem inconsciência prévia;
- IX imersão em formol ou qualquer outra substância fixadora;
- X uso isolado de bloqueadores neuromusculares, cloreto de potássio ou sulfato de magnésio;
- XI qualquer tipo de substância tóxica, natural ou sintética, que possa causar sofrimento ao animal e/ou demandar tempo excessivo para morte;
- XII eletrocussão sem insensibilização ou anestesia prévia;
- XIII qualquer outro método considerado sem embasamento científico.

Parágrafo único. A utilização dos métodos deste artigo constitui-se em infração ética, e os casos omissos devem ser tratados como previsto no artigo 14.

Art. 16. A não observância das regras e princípios definidos nesta Resolução sujeitará o médico veterinário a responder processo ético profissional.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução CFMV Nº 714, de 20 de junho de 2002.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda -Presidente - CRMV-GO nº 0272

Méd. Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk - Secretário-Geral - CRMV-PR nº 0850

Anexo I

Animais	Aceitáveis	Aceitos sob restrição
Cães	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*	N2/argônio; eletrocussão com anestesia geral prévia; T61; CO ₂ ; aplicação intratecal de anestésico local com anestesia geral prévia*
Gatos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*	N2/argônio; eletrocussão com anestesia geral prévia; T61; CO ₂ ; aplicação intratecal de anestésico local com anestesia geral prévia*
Equinos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis associados ou não a guaifenesina*; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*	Hidrato cloral*; arma de fogo; eletrocussão com anestesia geral prévia*; pistola de ar comprimido seguido de exsanguinação; aplicação intratecal de anestésico local com anestesia geral prévia*
Ruminan- tes	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis associados ou não a guaifenesina*; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*; pistola de ar comprimido seguido de exsanguinação	Hidrato cloral*; arma de fogo; eletrocussão com anestesia geral prévia*; aplicação intratecal de anestésico local com anestesia geral prévia*
Suínos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; CO ₂ ; anestesia geral prévia seguida de cloreto de potássio ou seguida de bloqueador neuromuscular e cloreto de potássio*; overdose de anestésico inalatório seguida de outro procedimento que assegure a morte	hidrato cloral*; arma de fogo; eletrocussão com anestesia geral prévia*; in- sensibilização elétrica se- guida de exsanguinação; pistola de ar comprimido seguida de exsanguinação

	Animais de laboratório	
Roedores e outros pequenos mamíferos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte; cloreto de potássio com anestesia geral prévia*	N2/argônio; deslocamento cervical (animais < 200g); decapitação por guilhotina (animais < 200g); T61; CO ₂
Coelhos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte; cloreto de potássio com anestesia geral prévia*	N2/argônio; desloca mento cervical (animais <1kg); pistola de ar comprimido; T61; CO ₂
Primatas não-huma- nos	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte	T61; CO ₂
Aves	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte	N2/argônio; deslocamento cervical; decapitação; CO2
Peixes	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis; anestésicos inalatórios seguido de outro procedimento para assegurar a morte; CO ₂ ; tricaína metano sulfonato (TMS, MS222); hidrocloreto de benzocaína, 2-fenoxietanol	Decapitação; secção da medula espinhal

	Animais silvestres	
Mamíferos terrestres	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte (em algumas espécies)*	N2/argônio; arma de fogo; pistola de ar comprimido; etorfina; carfentanil
Mamíferos aquáticos	barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; cloridrato de T61; exsanguina- ção com anestesia geral prévia*	Arma de fogo (animais < 4 metros); arpão (animais > 4 metros); etorfina; carfentanil
Anfíbios	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis; anestésicos inalatórios seguido de outros procedimentos para assegurar a morte; metano sulfonato de tricaína (TMS, MS222), hidrocloreto de benzocaína	Decapitação; CO ₂ ; secção da medula espinhal após anestesia geral

Répteis	Barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis*; anestésicos inalatórios seguidos de outro procedimento para assegurar a morte (em algumas espécies)	Pistola de ar comprimido; arma de fogo; decapita- ção; secção da medula espinhal após anestesia geral; CO ₂	
Ovos em- brionados	Acima de 15 dias maceração, decapitação ou CO ₂ seguido de imediato congelamento por imersão em N2 líquido ou congelador próprio		

- * Em todos os casos, para todas as espécies, os barbitúricos ou outros anestésicos gerais injetáveis devem:
- ser precedidos de medicação pré-anestésica,
- ser administrados por via intravenosa e apenas na impossibilidade desta, por via intraperitoneal, em dose suficiente para produzir a ausência do reflexo corneal. Após a ausência do reflexo corneal, pode-se complementar com o cloreto de potássio associado ou não ao bloqueador neuromuscular, ambos por via intravenosa.

b) RESOLUÇÃO Nº 877, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "i" do Artigo 6° e alínea "f" do Artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com os Artigos 2°, 4° e 6° inciso VIII, Artigo 13 inciso XXI e Artigo 25 incisos I, II e III da Resolução nº 722, de 16 de agosto de 2002,

considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e normatizar procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres;

considerando que esses procedimentos cirúrgicos devem ser realizados em condições ambientais aceitáveis, com contenção física, anestesia e analgesia adequadas, e técnica operatória que respeite os princípios do pré, trans e pós-operatório;

considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e normatizar cirurgias mutilantes em pequenos animais;

considerando que as intervenções cirúrgicas ditas mutilantes, em pequenos animais, têm sido realizadas de forma indiscriminada em todo o País e que muitos procedimentos são danosos e desnecessários, o que fere o bem-estar dos animais;

considerando que é obrigação do médico-veterinário preservar e promover o bem-estar animal,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir, no âmbito do Conselho Federal de Medicina Veterinária, normas regulatórias que balizem a condução de cirurgias em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais.

Art. 2° As cirurgias devem ser realizadas, preferencialmente, em locais fechados e de uso adequado para esta finalidade.

Art. 3º Todos os procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos devem ser realizados exclusivamente pelo médico-veterinário conforme previsto na Lei nº 5.517/68.

Parágrafo único. Devem ser respeitadas as técnicas de antissepsia nos animais e na equipe cirúrgica, bem como a utilização de material cirúrgico estéril por método químico ou físico.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS EM ANIMAIS DE PRODUÇÃO

Art. 4º Não se recomenda o uso exclusivo de contenção mecânica para qualquer procedimento cirúrgico, devendo-se promover anestesia e analgesia adequadas para cada caso (conforme estabelecido nos Anexos 1 e 2).(1)

Art. 5° O escopo desta Resolução abrange as cirurgias realizadas em locais onde não haja condições ideais para garantir um ambiente cirúrgico controlado.

- § 1º Todos os procedimentos devem ser realizados de acordo com o previsto nos Anexos 1 e 2 desta Resolução, observadas as suas indicações clínicas.(2)
- § 2º São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: castração utilizando anéis de borracha, caudectomia em ruminantes, salvo disposto no anexo 2, ou qualquer procedimento sem o respeito às normas de antissepsia, profilaxia, anestesia e analgesia previstos no Anexo 1 desta Resolução. (3)
- § 3° São considerados procedimentos não recomendáveis na prática médicoveterinária: corte de dentes e caudectomia em suínos neonatos e debicagem em aves.

CAPÍTULO III

DAS CIRURGIAS EM ANIMAIS SILVESTRES

Art. 6º As cirurgias realizadas em animais silvestres devem ser executadas de preferência em salas cirúrgicas ou em ambientes controlados e específicos para este fim, respeitado o disposto nos Artigos 2º e 3º desta Resolução. Fica proibida a realização de cirurgias consideradas mutilantes, tais como: amputação de artelhos e amputação parcial ou total das asas, salvo exceção prevista no anexo 2 desta Resolução, conduzidas, com a finalidade de marcação ou que visem impedir o comportamento natural da espécie. (4)

Parágrafo único. REVOGADO. (5)

CAPÍTULO IV

CIRURGIAS ESTÉTICAS MUTILANTES EM PEQUENOS ANIMAIS

Art. 7° Ficam proibidas as cirurgias consideradas desnecessárias ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam as indicações clínicas.(6)(7)

Parágrafo único. São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: caudectomia, conchectomia e cordectomia em cães e, onicectomia em felinos.

§ 2° REVOGADO.

Art. 8° Todos os procedimentos cirúrgicos devem ser realizados respeitando o previsto nos Artigos 2º e 3º desta Resolução.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Os casos omissos e exceções serão avaliados pela Comissão de Ética, Bioética e Bem-Estar Animal (CEBEA/CFMV) e submetidos à apreciação do Plenário do CFMV.(8)

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda – Presidente - CRMV/GO nº 0272

Méd. Vet. Eduardo Luiz Silva Costa - Secretário-Geral - CRMV/SE nº 0037

Anexo II. Normas para procedimentos cirúrgicos em animais de produção

Cirurgia	Espécie	Recomendações	Normas obrigatórias*
Orquiectomia		Realizar em animais jovens	Utilização de anes- tesia local, exceto suínos neonatos
	Ruminantes e suínos	Utilizar antibióticos e analgésicos profiláti- cos.	No caso da utilização de "burdizzo" em ruminantes, deve-se proceder a anestesia local prévia
		Realizar em animais jovens	
	Equinos	Utilizar antibióticos e analgésicos profiláti- cos	Utilização de sedação e anestesia local
Epididectomia		Realizar em animais jovens	
parcial ou va- sectomia	Ruminantes	Utilizar antibióticos e analgésicos profiláti- cos	Utilização de aneste- sia local
Ressecção do cordão esper-		Realização em sala cirúrgica	Sedação seguida por
mático (funicu- lite)	Equinos	Utilização de antibióti- cos e analgésicos	anestesia local ou geral
		Realizar até dois me- ses de idade	Até seis meses, deve- -se utilizar anestesia local
Descorna	Ruminantes	Caso seja realizada em adultos, deve-se utilizar antibióticos e analgésicos	Acima de seis meses, deve-se utilizar seda- ção e anestesia local

Técnicas para rufião	Ruminantes	Preferencialmente utilizar vasectomia ou Epididectomia parcial Deve-se evitar desvio lateral do pênis e fixação da flexura sigmoide Utilização de antibióticos e analgésicos	Sedação seguida por anestesia local
		Sedação	
Vulvoplastia e reconstituição de períneo	Equinos	Utilização de antibióticos e analgésicos	Anestesia local
de permeo	Bovinos	Utilização de antibióticos e analgésicos	Anestesia local
		Realizar apenas em situações patológicas	
Ovariectomia	Eqüinos e rumi- nantes	Evitar o método trans- vaginal	Sedação seguida de anestesia local
		Utilização de antibióticos e analgésicos	
		Sedação	
	Ruminantes e Suínos	Utilização de antibióticos e analgésicos	Anestesia local
Cesariana		Realização em centro cirúrgico	Sedação
	Equinos	Utilização de antibióticos e analgésicos	Anestesia local ou geral
		Sedação	
Uretrostomia ou uretrotomia	Ruminantes	Utilização de antibióticos e analgésicos	Anestesia local
		Sedação	
Enucleação do globo ocular	Todas as espécies	Utilização de antibióticos e analgésicos	Anestesia local

Neurectomia	Eqüinos	Realização em centro cirúrgico Utilização de antibióticos e analgésicos	Sedação seguida de anestesia local ou geral
Amputação de dígito	Ruminantes	Sedação Utilização de antibióticos e analgésicos	Anestesia local
Suturas	Todas as espécies	Sedação Utilização de antibióticos e analgésicos	Anestesia local
Laparotomia pelo flanco	Ruminantes e eqüinos	Sedação Utilização de antibióticos e analgésicos	Anestesia local
Herniorrafia	Ruminantes e suínos	Sedação Utilização de antibióticos e analgésicos	Anestesia local
	Equinos	Realizar em centro cirúrgico utilização de antibióticos e analgé- sicos	Sedação seguida de anestesia geral ou local

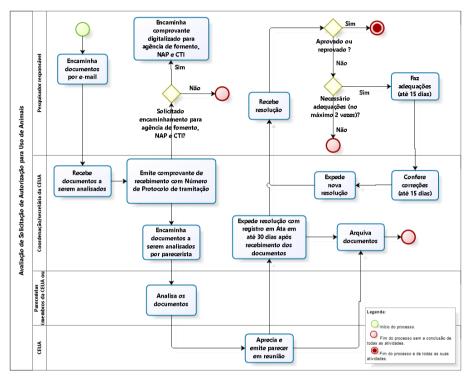
^{*} Entende-se por anestesia local as seguintes modalidades: tópica, infiltrativa, perineural, espinhal e intravenosa (Bier), as quais devem ser aplicadas conforme suas indicações.

Anexo III. Normas de exceção para procedimentos cirúrgicos (9)

1	A caudectomia é permitida apenas em ovinos de raças lanadas, desde que previamente submetidos à anestesia e analgesia;
2	A amputação parcial ou total das asas, pode ser realizada em famílias de aves cujo comportamento reprodutivo dispensa o voo ou que passam boa parte do tempo em atividade no solo e/ou na água, desde que mantidas em instituições credenciadas pelo IBAMA ou órgão de competência similar, e que sejam previamente submetidas à anestesia e analgesia.

- (1) O caput do art. 4º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 928 de 13-12-2009, publicado no DOU de 21-12-2009, Seção 1, pág. 192.
- (2) O § 1º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 928 de 13-12-2009, publicado no DOU de 21-12-2009, Seção 1, pág. 192.
- (3) O § 2º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 928 de 13-12-2009, publicado no DOU de 21-12-2009, Seção 1, pág. 192.
- (4) O caput do art. 6º está com a redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 928 de 13-12-2009, publicado no DOU de 21-12-2009, Seção 1, pág. 192.
- (5) O Parágrafo único foi revogado pelo art. 4º da Resolução nº 928 de 13-12-2009, publicado no DOU de 21-12-2009, Seção 1, pág. 192.
- (6) O § 1° do art. 7° está com a redação dada pelo art. 1° da Resolução n° 1.027 de 10-05-2013, publicado no DOU de 18-06-2013, Seção 1, pág. 99.
- (7) O § 2° do art. 7° foi revogado pelo art. 1° da Resolução n° 1.027 de 10-05-2013, publicado no DOU de 18-06-2013, Seção 1, pág. 99.
- (8) O caput do art. 9º está com a redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 928 de 13-12-2009, publicado no DOU de 21-12-2009, Seção 1, pág. 192.
- (9) O Anexo 2 foi acrescentado pelo art. 6º da Resolução nº 928 de 13-12-2009, publicado no DOU de 21-12-2009, Seção 1, pág. 192.

Fluxograma de submissão



Links de interesse

Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (iAGRO):

http://www.iagro.ms.gov.br/

Código de ética do Médico Veterinário: http://portal.cfmv.gov.br/portal/uploads/reso%201138_2016%20portal%20cfmv%20(3).pdf

Comissão de Ética para Uso de Animais da Embrapa Gado de Corte (CEUA): http://cloud.cnpgc.embrapa.br/ceua/

Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV): http://portal.cfmv.gov.br/portal/

Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA): http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/textogeral/concea.html

Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul (CRMV-MS):

http://www.crmvms.org.br/

Formulários para submissão de projeto à CEUA da Embrapa Gado de Corte:

http://cloud.cnpgc.embrapa.br/ceua/formularios/

Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT):

http://fundect.ledes.net/

Lista das Denominações Comuns Brasileiras: http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/dcb/lista dcb 2007.pdf

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA):

http://www.agricultura.gov.br/

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) – Sustentabilidade e Bem-estar animal:

http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comuncações (MCTIC):

http://www.mctic.gov.br/portal

Normativas do CONCEA: http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/institucio-nal/paginas/CONCEA/concea.html

Regimento Interno da CEUA da Embrapa Gado de Corte:

http://cloud.cnpgc.embrapa.br/ceua/regimento-interno/

Lista de Procedimentos Técnicos, Instruções Técnicas e Manual de boas práticas de laboratório

DQ.003.001 - Manual de boas práticas e segurança em laboratórios da Embrapa Gado de Corte:

https://pandora.cnpgc.embrapa.br/ugq/manual-de-boas-prticas-e-segurana -em-laboratrios-da-embrapa-gado-de-corte

IT.046.001 - Procedimento de manutenção de camundongos:

https://pandora.cnpgc.embrapa.br/ugq/procedimento-de-manutencao-de-camundongos

IT.046.002 - Procedimento de troca de cama dos animais em manutenção ou experimentação:

https://pandora.cnpgc.embrapa.br/ugq/procedimento-de-troca-de-cama-dos-animais-em-manutencao-ou-experimentacao

PT.020.001 – Destinação de carcaças de bovinos, ovinos e equinos:

https://pandora.cnpgc.embrapa.br/ugq/destinacao-de-carcacas-de-bovinos-ovinos-e-equinos

PT.021.001 - Procedimentos de vacinação em bovinos:

https://pandora.cnpgc.embrapa.br/ugq/procedimentos-de-vacinacao-em-bovinos

PT.021.002 - Procedimento para descarte de resíduos gerados no manejo animal:

https://pandora.cnpgc.embrapa.br/ugq/procedimento-para-descarte-de-residuos-gerados-no-manejo-animal

PT.021.003 - Coleta de material biológico (sangue, pelo, pele, esmegma): https://pandora.cnpgc.embrapa.br/ugq/coleta-de-material-biologico-sangue -pelo-pele-esmegma

PT.021.004 - Fistulação e manejo de bovinos canulados no rúmen:

https://pandora.cnpgc.embrapa.br/ugq/fistulacao-e-manejo-de-bovinos-canulados-no-rumen

PT.021.005 – Manejo de desmama de bezerros:

https://pandora.cnpgc.embrapa.br/ugg/manejo-de-desmama-de-bezerros

PT.021.006 - Diagnóstico de gestação/exame ginecológico em animais experimentais:

https://pandora.cnpgc.embrapa.br/ugq/diagnstico-de-gestaoexame-ginecolgico-em-animais-experimentais

PT.021.007 - Exame andrológico:

https://pandora.cnpgc.embrapa.br/ugg/exame-androlgico

PT.021.008 - Manejo de maternidade de matrizes e neonatos - bovinos e ovinos:

https://pandora.cnpgc.embrapa.br/ugq/manejo-de-maternidade-de-matrizes -e-neonatos-a-bovinos-e-ovinos

PT.021.009 - Programa de Controle Parasitário da Embrapa Gado de Corte (PROCP):

https://pandora.cnpgc.embrapa.br/ugq/programa-de-controle-parasitario-da-embrapa-gado-de-corte-procp

Referências

Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais para Fins Científicos e Didáticos – DBCA - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA - 2013

Guia brasileiro de produção, manutenção ou utilização de animais em atividades de ensino ou pesquisa científica: fascículo 1: introdução geral [recurso eletrônico]/ coordenador: Bruno Lourenço Diaz; Adriano da Silva Campos... [et al.]. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e

Inovação, 2016. 39 p. il. Conteúdo: Introdução geral / Adriano da Silva Campos, Bruno Lourenço Diaz, Ekaterina Akimovna Botovchenco Rivera, José Mauro Granjeiro, Luisa Maria Gomes de Macedo Braga, Marcel Frajblat, Marco Antonio Stephano. ISBN: 978-85-88063-31-0 1ª edição 2016.

Manual de Biossegurança da Embrapa Gado de Corte [recurso eletrônico] / Fabiane Siqueira et al. - Campo Grande, MS: Embrapa Gado de Corte, 2015.98 p.; 21cm. - (Documentos / Embrapa Gado de Corte, ISSN 1983-974X; 212). Modo de acesso: http://www.cnpgc.embrapa.br/publicacoes/doc/DOC212.pdf

NEVES, S. M. P.; FILHO, J. M.; MENEZES, E. W. Manual de Cuidados e Procedimentos com Animais de Laboratório do Biotério de Produção e Experimentação da FCF-IQ/USP. São Paulo/SP: FCF-IQ/USP. 2013. 234p.

VASCONCELOS, M. J. V.; LANA, U. G. P. **Manual de Biossegurança da Embrapa Milho e Sorgo**. Sete Lagoas/MG: Embrapa Milho e Sorgo, 2009. 62 p. (Documentos/Embrapa Milho e Sorgo, ISSN 1518-4277; 90).







